

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD0037/25-26PJ

# ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: José Pedro Figueiredo Marques

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 12 de Fevereiro de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 154.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

## SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido da sanção disciplinar de 2 (dois) jogos de suspensão de atividade, pela verificada infração disciplinar tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), devidamente consideradas as circunstâncias agravante e atenuante - alínea a) do n.º 6 do artigo 40.º, e alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, ambos do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao atleta José Pedro Figueiredo Marques, relativamente ao jogo n.º 456, a contar para Campeonato Nacional 2.ª Divisão – Zona

Sul, Seniores Masculinos, de hóquei em patins, realizado no dia 17 de janeiro entre as equipas “GD CRIAR - T / OLEOFLUXO”, e “CANDELARIA SC”, porquanto consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo que aos 7:04 minutos do final do jogo, o Arguido, portador da Licença FPP 506670 foi expulso após ter agredido o jogador n.º 23 da equipa adversária ( [REDACTED] Licença FPP 57176), através de um golpe com o punho do stick na zona do peito do seu adversário, junto à grande área da equipa “Criar-T” não se encontrando a bola a ser disputada no momento da infração. Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa, foram arroladas 2 testemunhas e junto as imagens de vídeo da situação em causa nos presentes autos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da Acusação, nomeadamente:

I - No dia 17 de janeiro de 2026 realizou-se o jogo n.º 456, a contar para o campeonato nacional 2.ª Divisão, Zona Sul, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “GD CRIAR - T / OLEOFLUXO”, e “CANDELARIA SC”, na localidade do Seixal.

II - Aos 7:04 minutos do final do jogo, o Arguido, portador da Licença FPP 506670 foi expulso após ter agredido o jogador n.º 23 da equipa adversária ( [REDACTED] Licença FPP 57176), através de um golpe com o punho do stick na zona do peito do seu adversário, junto à grande área da equipa “Criar-T” não se encontrando a bola a ser disputada no momento da infração.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa apresentada pelo arguido, da inquirição das testemunhas, da visualização do vídeo do jogo e, da Ficha Disciplinar do arguido.

### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Com base no relatório confidencial da equipa de arbitragem, e nas imagens vídeo do jogo, constantes do site "FPPTV" ficou demonstrado que o Arguido agrediu, efetivamente, num movimento de rotação (não natural) o seu identificado adversário através de um golpe com o punho do stick na zona do peito/costelas do seu adversário.

Não obstante o relatado pelas testemunhas, que se encontravam fora do rink, certo é que das imagens vídeo do jogo resulta que o Sr. Árbitro tinha uma visão ampla de toda a jogada, sendo absolutamente perceptível o movimento efetuado pelo atleta, nos termos descritos na acusação e no próprio relatório confidencial do Sr. Árbitro.

Nesta situação, e atendendo à inexistência de elementos probatórios que infirmem os factos descritos no relatório confidencial da equipa de arbitragem, que tem a força probatória a que se refere o n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP, não podiam deixar de considerar-se provados os factos descritos na acusação.

O comportamento do Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, incluindo os seus adversários, o que não aconteceu no caso vertente.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto o verificado comportamento do atleta assume uma gravidade e censurabilidade inexplicável e injustificada em contexto desportivo.

Quanto à culpa, consideramos que o Arguido agiu com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido da sanção disciplinar de 2 (dois) jogos de suspensão de atividade, pela verificada infração disciplinar tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), devidamente consideradas as circunstâncias agravante e atenuante - alínea a) do n.º 6 do artigo 40.º, e alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, ambos do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 2026

O Conselho de Disciplina,

